

multa, o processo será encaminhado à Seção de Julgamento, que decidirá, em primeira instância administrativa, sobre a procedência da autuação e imposição penal» (art. 515, do RICM). E disposição similar se poderia encontrar no art. 157, do Decreto-lei n.º 7.404/45, em vigor quanto à matéria de processo fiscal. Em face destes dispositivos, já se sustentou que, nos tributos indiretos, a lei baseia-se na distinção entre autoridades fiscalizadoras e autoridades julgadoras ou lançadoras, de tal sorte que o verdadeiro ato de lançamento (ou constituição do crédito) não seria o auto de infração, praticado pelos primeiros, mas sim a decisão (definitiva) das segundas. Ainda aqui julgamos existir um equívoco, que deve ser dissipado. Uma coisa, na verdade, é saber qual é o ato jurídico em causa, outra — bem distinta — é saber quando ele se torna definitivo. Mesmo nos casos de ICM ou IPI, entendemos que o auto de infração, praticado pelas autoridades fiscalizadoras, é o verdadeiro ato de aplicação da penalidade tributária (e, portanto, na sistemática do Código, de «constituição do crédito», embora não seja lançamento pelas razões já atrás expostas). Sucede, porém, que esse auto não se torna eficaz enquanto não submetido à aprovação obrigatória da autoridade julgadora. Todavia, o ato de aprovação, ainda que obrigatório, não se apropria do conteúdo do ato aprovado, ao qual continuam a ser imputados os efeitos jurídicos típicos, antes se limita a condicionar a sua eficácia e, portanto, a torná-lo «definitivo». Para utilizar a terminologia de Sandulli, o ato aprovado (o auto de infração) pertencente à fase constitutiva do procedimento, por ter papel causal na produção dos efeitos jurídicos, enquanto o ato de aprovação se insere na fase integrativa da eficácia, por ter caráter meramente confirmativo, sendo embora indispensável para que a força produtiva própria dos elementos constitutivos se possa realizar.»

(cf. «Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro», Edit. Revista Tribut., São Paulo, 1977, págs. 55/56).

Finalmente, resta para derradeiro exame a crítica suscitada pelo culto Dr. Representante Fiscal, no tocante ao momento processual em que se fixaria a transmissibilidade dos créditos referentes a multas.

Reportando-se à lição de Rubens Gomes de Sousa, acima transcrita, o nobre patrono da Fazenda do Estado argumenta que o autor fala em «infração julgada», o que, a seu ver, daria respeito ao julgamento definitivo da acusação fiscal na esfera administrativa. Como esta se compõe de duas instâncias (Seção de Julgamento e Tribunal de Impostos e Taxas), conclui o Dr. Representante Fiscal que a decisão de primeira instância não

poderia, por si só, operar a transmissibilidade da pena.

Com a devida vênia, não me parece decisivo o argumento de que Rubens Gomes de Sousa, ao falar em «infração julgada», teria pressuposto uma decisão de última instância e irrecorrível do ponto-de-vista processual. Algumas linhas acima dessa menção, em hipótese em que admite a transmissibilidade, o inesquecível mestre fala em «multas impostas ao contribuinte»... (cfr. texto acima transcrito).

Além do mais, é conveniente atentar para o fato de que uma coisa é a constituição do crédito operada pelo lançamento, pressupondo-se a ultimação do respectivo procedimento e a regular notificação do contribuinte (art. 145, do Código Tributário Nacional), outra é a fase de discussão do lançamento, autônoma e eventual, que só nasce com a impugnação, veiculada através de meios processuais.

Socorro-me mais uma vez, neste passo, da lição de Alberto Xavier:

«A impugnação não é simples fase do procedimento do lançamento, exprimindo a sua continuação, antes é um procedimento juridicamente autônomo. A autonomia do processo administrativo tributário, face ao procedimento administrativo de lançamento, resulta de serem distintos o seu objeto e as suas partes. Objeto do procedimento administrativo de lançamento é o fato tributário, cuja comprovação se pretende, em ordem à aplicação da lei ao caso concreto; ao invés, objeto do processo administrativo é não o fato tributário, mas o ato de lançamento já praticado e cuja revisão se pretende.»

(«Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro», Res. Tribut., São Paulo, 1977, pág. 92).

Vale dizer, a constituição do crédito tributário proveniente de imposição de multa do ICM operar-se-ia, eficazmente, com o lançamento concretizado por meio do auto de infração, não fora a exigência legal do ato confirmatório do órgão julgador de primeira instância.

Esta formalidade integrativa da in-

MULTA FISCAL — INTRANSMISSIBILIDADE AO SUCESSOR "CAUSA MORTIS" — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO E NÃO HOMOLOGADO PELO SR. COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVALECENDO PARA O CASO DOS AUTOS. (*)

RELATÓRIO

Ao que se verifica destes autos, cuida-se de acusação contra espólio, por diferenças apuradas através de levantamento fiscal, aplicando-se-lhe multa.

O venerando acórdão de fls., pelo voto de desempate do Presidente, na ocasião o ex-Juiz Dr. Marcos Diamante, no que foi acompanhado pelo ilustre Juiz Dr. Orlando Domeneghetti, cancelou a multa. Em sentido oposto, mantendo a penalidade, votaram os nobres Juizes Drs. Alvaro Reis Laranjeira e Dirceu Pereira, aquele Relator.

A Seção de Documentação e Divul-

posição da penalidade não se condiciona, necessariamente, à instauração do processo administrativo tributário, tanto que ela se impõe haja ou não apresentação de defesa.

Por estes motivos, não se me afiguram, «data venia», precedentes as restrições suscitadas no parecer da douta Representação Fiscal.

Aduzadas todas estas razões, com o intuito de fundamentar a posição que tenho sustentado em casos da espécie, subscrevo o voto do eminente Relator.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1978.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

RESUMO DA DECISÃO: Revisão de julgamento. Conhecido o pedido e, no mérito, negado provimento. Os Senhores Cesar Machado Scarcezini, Roberto Pinheiro Doria, Marcio Coelho Lessa, Alvaro Reis Laranjeira, Dirceu Pereira, Waldemar dos Santos, Alvaro de Sá, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Ivan Netto Moreno, Lafayette Soares de Paula, Antônio Pinto da Silva e Edda Gonçalves Maffei foram vencidos, quanto ao mérito, restabelecendo a decisão de primeira instância. O Senhor Paulo Celso Bergstrom Bonilha votou em separado, adotando o voto do Senhor Relator, sendo acompanhado pelos Senhores Jamil Zanlut, José Joaquim Pinto de Miranda e Roberto Pinheiro Lucas. O Senhor Carlos Eduardo Duprat votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelos Senhores Dario Ranoya, Vicente Pessoa Monteiro e Victor Luis de Salles Freire. Os Senhores Orlando Domeneghetti, Rosario Benedito Pellegrini e Duclerc Dias Conrado votaram pela conclusão do Senhor Relator. Tendo havido empate na votação o Senhor Presidente usou do voto de qualidade. Tendo a decisão sido contrária a Fazenda e não resultante de pelo menos dois-terços dos votos dos Juizes presentes à sessão, depende de homologação do Senhor Coordenador da Administração Tributária (art. 528, §§ 1.º e 2.º, do RICM — Decreto 5.410/74). Processo DRT-1 n.º 35224/73.

gação, inconformada, manifestou representação, indicando cinco venerandas decisões, prolatadas pelas Egs. Câmaras — 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª, respectivamente —, que se orientaram em sentido diverso do adotado pelo venerando acórdão revisando.

As venerandas decisões trazidas à colação pela TIT-13 encontram-se juntadas aos autos do processo.

Opinou inicialmente o douto patrono da Fazenda do Estado pelo processamento do pedido de revisão.

(*) O despacho do Sr. Coordenador da Administração Tributária acha-se publicado neste Boletim na seção DIVERSOS.